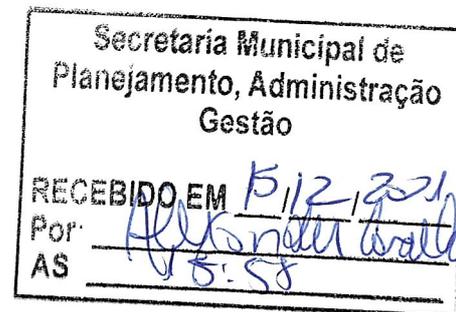


**ILMO. SR PREGOEIRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n.º 86/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.470/2021
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL**



KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, já qualificada no processo supra, por seu representante legal que a esta subscreve, vem “data máxima vênua”, a presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente peça de

MEMORIAIS de RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

O que o faz com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, e no exercício do direito de petição que lhe assegura a Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, alínea “a”), juntamente com do Art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520/2002 pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

A Recorrente interpõe o presente Recurso tempestivamente, inconformada com a R. Decisão que a inabilitou injustificadamente haja vista ter apresentado documentação suficiente e compatível para sua habilitação, tudo de acordo com o majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial do Douto Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

É mister salientar que a exigência editalícia que ensejou à desclassificação da empresa ora recorrente é descabida e fere de morte os princípios constitucionais insculpidos no Artigo 37 da Constituição Cidadã de 1988, bem como preceito legal constante no Artigo 30 da Lei 8.666/93, mormente seu § 5º.

1.) DOS FATOS

Em que pese a busca pela perfeição na condução do certame pelo Douto Pregoeiro e atenta Comissão na busca do cumprimento da Lei, do Edital e do melhor interesse Público, NÃO merece prosperar a decisão de inabilitação de nossa empresa pelos motivos abaixo.

A empresa recorrente participou do Certame Licitatório e se sagrou vencedora da etapa de lances, tendo ofertado o menor valor para a execução do contrato. Ato contínuo, com a abertura do envelope de documentação, foi inabilitada pela falta de atendimento de parte do Item 6.1.5.1 que trata da Qualificação Técnica Profissional, conforme abaixo:

6.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL:

6.1.5.1. Os Responsáveis Técnicos (veterinários) terão que ser inscritos no Conselho Regional de Medicina Veterinária, devendo para tanto ser apresentado documento de inscrição no órgão competente e contrato de prestação de serviços firmado e validado em cartório com data anterior ao edital (tal solicitação tem o fito de assegurar a expertise da empresa), em caso de funcionário contratado o empregado deve ter sua contratação formalizada também em data anterior ao edital.

Os documentos foram apresentados, contudo o responsável Técnico foi contratado dia 01 de dezembro de 2021. A Sessão de lances teve início em dia 10 de dezembro de 2021, portanto 10 (dez) dias após a contratação da Responsável Técnica pela ora Recorrente.

É de amplo entendimento junto ao Tribunal de Contas Bandeirante que a exigência de que o RT conste no quadro de contratados da empresa em data anterior à publicação do Edital é ilegal e frustra a participação de empresas no Certame. Neste sentido temos o TC 002023.989.15-5 do Egregio Tribunal de Contas do estado de São Paulo, o qual tomamos a liberdade de destacar o excerto abaixo:

d) A comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou sendo possível contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. No caso de contratos a licitante comprovar que os contratos foram firmados com data anterior a publicação deste Edital.

Ao que foi respondido da seguinte maneira:

Na hipótese, necessário que a Administração justifique todas as questões impugnadas, das quais destaco, em princípio, a imposição, como condição de habilitação, de apresentação da relação "com a indicação dos nomes, currículos, declaração de que admitem a inclusão de seus nomes para a prestação dos serviços", em descompasso com o disposto no § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

De se destacar que esta Corte não tem tolerado requisições da espécie, a exemplo do decidido nos autos do TC-003864.989.14-0³:

"Ainda, é necessário que a Administração também observe que, na fase de habilitação, é permitido, apenas, a exigência de declaração formal de disponibilidade do pessoal técnico, considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, conforme o disposto no § 6º do artigo 30, da Lei nº 8.666/93.

Ressalto, ainda, que as imposições de currículo ou vínculo empregatício da equipe técnica, para a comprovação de qualificação técnica, extrapolam os limites previstos na Lei de regência e contrariam o entendimento consolidado desta Corte". (grifei)

E ainda, no TC 33280/026/05

EMENTA: "ILEGAL A EXIGENCIA DE APRESENTACAO DE ATESTADOS EMITIDOS SOMENTE POR ORGAOS PUBLICOS DE MUNICIPIOS, COM NO MINIMO DE 250.000 HABITANTES E ATRIBUICAO DE PONTOS DOS SISTEMAS APLICATIVOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS BASEADA EM REFERIDOS ATESTADOS, QUE SÃO INERENTES A FASE DE HABILITACAO DO CERTAME (SUBITEM 4.2.3 DO ANEXO I DO EDITAL). TAMBEM E ILEGAL A PREVISAO DE QUE OS TECNICOS DE NIVEL MEDIO E SUPERIOR TENHAM VINCULO COM A PROPONENTE, EM DATA ANTERIOR A PUBLICACAO DO EDITAL (SUBITENS 7.3.1 E 7.3.2), CONTRARIANDO O DISPOSTO NO INCISO I DO PARAGRAFO 1 DO ARTIGO 30 DA LEI DE LICITACOES. PROVA DE IDONEIDADE FINANCEIRA CONSUBSTANCIADA NA APRESENTACAO DE NO MINIMO 02 (DOIS) ATESTADOS DE INSTITUICOES BANCARIAS (SUBITEM 6.7) E DE QUALIFICACAO ECONOMICO-FINANCEIRA REFERENTE AO CAPITAL SOCIAL MINIMO (SUBITEM 6.14.1.3), AFRONTAM AS DISPOSICOES DO ARTIGO 31 DA LEI FEDERAL N. 8666/93. CLAUSULAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE DO CERTAME". REPRESENTACOES PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Portanto, tal exigência macula o edital, que passa a destoar da Legalidade esperada. Ainda assim, a contratação deu-se em momento anterior à sessão de abertura das propostas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu art. 37, XXI, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Dispõem o artigo 3º da Lei 8.666 de 21/06/93, que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Deste modo vendo o princípio da Legalidade entendemos que a Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos ditames legais, (art. 37, XXI, da CB/88 e em especial ao Artigo 30 e seus §§ da Lei 8.666/93), bem como à melhor doutrina e jurisprudência.

A expertise da empresa é comprovada com a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, nos termos do Artigo 30 da Lei de Licitações e contratos, que abaixo transcrevemos:

“**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Assim não há motivo plausível para que subsista a desclassificação da ora Recorrente

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu art. 37, XXI, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, SERVIÇOS, COMPRAS e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dispõem o artigo 3º da Lei 8.666 de 21/06/93, que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O professor Celso Antônio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.

Assim verificamos que os Princípios Constitucionais, são recebido pela Lei de Regência das Licitações, bem como pela Lei do Pregão.

Destaque que o Princípio da Legalidade para o Administrador público, reza que a Administração **só pode fazer o que esta autorizado e obrigado em Lei**, o que não está no mundo Legal, não pode ser realizado pelo Administrador.

II- DO MERITO

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.

Ainda que contrariamente à legislação queira a equipe manter a desclassificação da recorrente, por excesso de zelo, cumpre comunicar que a data constante no Edital é de 25 de dezembro de 2021, portanto de qualquer maneira, o contrato de prestação de serviços está dentro do prazo pretendido.



- 17.9. Os demais atos pertinentes a esta licitação, passíveis de divulgação, serão publicados no Diário Oficial do Município.
- 17.10. Os casos omissos do presente Pregão serão solucionados pelo Pregoeiro.
- 17.11. Para dirimir quaisquer questões decorrentes desta licitação, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o Foro da Comarca de Cajamar/SP.

Cajamar/SP, 25 de dezembro de 2021

PATRICIA HADDAD
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

IV - DO PEDIDO

A empresa que toma conhecimento do Edital e a ele adere na condição de licitante está cingida aos ditames legais. Desta feita, desclassificar empresa que atende os preceitos legais, fere os Princípios da Legalidade, Isonomia e Eficiência. Por tudo exposto, Requer seja reconduzida ao certame e tenha reconhecida sua habilitação para posterior homologação.

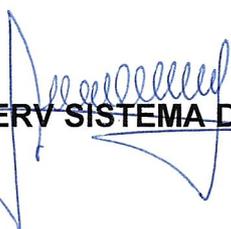
“Ex posits” requer a Recorrente que digne-se Vossa Senhoria em **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** o presente Recurso.,

Pede e clama a Recorrente **JUSTIÇA**, convencida da sensibilidade e saber dos ilustres membros da Comissão de Apoio, do Sr. Pregoeiro e da DD. autoridade que detém o poder de julgamento do presente, Isto posto, sobre o cunho da Legislação, doutrina e jurisprudência, deixando assim o Ato Justo e Perfeito.

Nesses termos, pede deferimento.

De São Paulo para Cajamar, em 15 de dezembro de 2021.

03.803.992/0001-83
KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS
EIRELI
Rua: Otavio Alves Dundas, 350
Vila IVG CEP - 03249-000
São Paulo - SP


KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS EIRELI